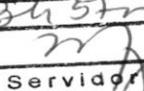




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

**PARECER JURÍDICO Nº 086/2021**  
**COMPLEMENTAR AO PARECER JURÍDICO Nº 080/2021**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.458/2021.

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTOCOLO Nº: 516  
Recebido em: 17.11.2021  
Horário: 13h57m  
  
servidor

**Ementa:** PODER EXECUTIVO. LDO. DIRETRIZES. ORÇAMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. RECOMENDAÇÕES.ALERIAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.AJUSTES. L.C.Nº 101/2000. LEI Nº 4.320/64.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.458/2021 que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022”*, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Fora exarado o Parecer Jurídico nº 080, de 2021, datado de 16/11/2021, referente ao Projeto de Lei nº 4.458/2021, o qual foram tecidas recomendações e ajustes necessários à proposição. Foi recebida a Orientação Técnica nº 28.963/2021, do IGAM, elaborada pelos contadores responsáveis o qual menciona que:

(...)Não se encontra no material em anexo o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para 2022 (que é a base para a maioria dos cálculos e índices da Administração Municipal).

Ocorre, **que o anexo acima encontra-se inserido nos documentos acostados e** fora mencionado no Parecer Jurídico nº 080/2021. Portanto, a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4.458/2021 passa, principalmente pela comprovação da realização das audiências públicas de elaboração da LDO, da comprovação de que houve a aprovação dos Conselhos Municipais, por meio das respectivas Atas, além da importância de serem promovidas e atendidas as recomendações mencionadas no Parecer Jurídico nº 080/2021, com exceção da juntada do anexo acima mencionado, haja vista que esse documento encontra-se nos autos do Processo Legislativo.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações mencionadas no Parecer Jurídico nº 080/2021, com exceção da juntada do anexo mencionado acima, haja vista que esse documento encontra-se nos autos do Processo Legislativo, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.458/2021, oportunizando ao Executivo para que realize as adequações, ajustes e inserções dos documentos faltantes, conforme art. 166, § 5º, da Constituição Federal.

Rua Dr Edmar Kruehl 258 - JÓIA - RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08  
Fones (55) 3318-1255 - 1010 - 1000 - E-mail: camara@camajoia.rs.gov.br - CEP 98180-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

É o parecer.

JÓIA (RS), 17 de novembro de 2021.

**IVANIA REGINA CADOR**

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

Porto Alegre, 12 de novembro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 28.963/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Jóia, através da Srta. Ivania Cador, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4.458, de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022.

II. Não se encontra no material em anexo o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para 2022 (que é a base para a maioria dos cálculos e índices da Administração Municipal).

O anexo relacionado abaixo é de apresentação **obrigatória** e não foi encaminhado para análise:

- Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único).

Em relação ao anexo de **Riscos Fiscais**, também de apresentação obrigatória, o mesmo **não se encontra preenchido**. Situação a ser revista e ajustada.

Aconselha-se a supressão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º, pois os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais devem ocorrer durante a fase de execução da despesa orçamentária, através de, por exemplo, da limitação de empenho – art. 9º da LRF, e não através de ajuste da meta, conforme proposto. É possível o ajuste de meta, mas, por lei específica. Contudo, a LRF indica a limitação de empenhos, ou seja, que o Município se esforce em não gastar o que não pode. *Desta forma o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”.*

Sugere-se a supressão do § 2º, art. 3º, pois caso haja uma alteração no PPA 2022/2025 e LDO 2022, deverá ser elaborado projeto de lei específico, (um para o PPA e outro para a LDO), não somente enviando um anexo na proposta da LOA, conforme disposto no art. 71, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>. *As leis orçamentárias, e isso se estende ao PPA e à LDO, gozam do princípio da exclusividade e, além disso, o art. 7º, inciso I, da LC nº 95, de 1998, estabelece que cada lei deve tratar apenas de um assunto.*

---

<sup>1</sup> Art. 71 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;



Deverá ser excluído o § 5º, art. 26, pois o cancelamento de restos a pagar não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar, em nosso entendimento, jamais poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2022. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados. Além disso, assim é o que prevê a Lei nº 4.320/64, art. 38:

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar. (grifamos)

*Desta forma, o § 6º, art. 26, deverá ser renomeado.*

No art. 56, não se encontra especificado o planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2022, conforme estabelecido no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto, a expressão “específica” remete ao planejamento da despesa com pessoal em 2021 para 2022. Considerando que em 2021 houve um represamento na criação de cargos, funções e outras de natureza remuneratória, é provável que o Executivo tenha em 2022 esta necessidade e, assim, com previsão genérica, correrá o risco de ter inviabilizada a sua pretensão. Planejamento de pessoal é matéria a ser tratada de forma específica, como manda a Constituição Federal.

Deverá ser suprimido o § 2º do art. 60, pois somente os acréscimos observados na arrecadação das transferências de tributos federais e estaduais, de acordo com os arts. 158



e 159 da Constituição Federal, não podem ser considerados como aumento permanente de receita. *Desta forma, o §3º deverá ser renumerado para § 2º.*

O inciso II, § 3º, art. 60, deverá ser suprimido, pois toda concessão de benefício fiscal de natureza tributária ou não, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sendo considerada irrelevante ou não. *Desta forma, o inciso III deverá ser renumerado.*

O art. 65, deverá ser suprimido, pois a legislação das leis orçamentárias deverá ser publicada na íntegra, pois os anexos fazem parte da Lei.

A documentação para análise não está acompanhada das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LDO (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). **Fato que também deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LDO, caso não tenha sido realizada.**

**III.** Em conclusão, sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 70, §5º da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>;

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar a LDO, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades<sup>3</sup>, sem a comprovação da realização das audiências.**

*No caso de o Poder Executivo somente apresentar a comprovação da realização da audiência pública e não encaminhar os documentos necessários, o PL deve seguir tramitação normal no Legislativo; contudo, a lei promulgada poderá ser questionada judicialmente por erro insanável no processo legislativo, tornando-a anulável, principalmente no que se refere às atas de aprovação dos Conselhos Municipais.*

<sup>2</sup> § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

<sup>3</sup> Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.



**IGAM**<sup>®</sup>

Estas seriam as principais observações, em relação ao Projeto de Lei da LDO  
2022.

O IGAM permanece à disposição.



**Tânia Cristine Henn Greiner**  
**Contadora, CRC/RS 53.465**  
*Consultora do IGAM*